



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125833-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, é agravado EDSON DOMINGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42016

Agravo de Instrumento nº 2125833-23.2025.8.26.0000

Comarca de Votuporanga

Agravante: Município de Votuporanga

Agravado: Edson Domingues

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Votuporanga - Requerida a restrição de veículo automotor em nome do executado - Indeferimento do pedido - Cabimento - Ausência de adequação entre a medida típica requerida e a indução à satisfação do crédito exequendo, afastando a proporcionalidade do pedido - Precedente desta C. Câmara em situação congênere - Decisão mantida - Agravo não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 58 (dos autos de origem), a qual indeferiu o pedido da municipalidade ora agravante de restrição de bens via RENAJUD, buscando a entidade tributante, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando a viabilidade de utilização do sistema RENAJUD como forma de satisfação do crédito exequendo, destacando a impossibilidade de a própria municipalidade diligenciar em busca do veículo, considerando as dimensões geográficas do país, bem como alegando que a execução fiscal deve ocorrer no interesse do credor, a teor do artigo 797 do CPC (fls. 01/06).

Recurso tempestivo, isento de preparo e dispensada a resposta da parte agravada, inclusive para oferecer contraminuta, eis que, devidamente citada, não constituiu advogado e ingressou nos autos até o presente momento.

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela municipalidade exequente para a cobrança de débitos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/04 (dos autos de origem).

Com vistas à satisfação do crédito exequendo, a municipalidade/agravante requereu o bloqueio do licenciamento e circulação do veículo automotor de propriedade do executado (fl. 57 dos autos de origem), vendo seu pleito não acolhido pela r. decisão de fl. 58 (idem), da qual ora se agrava.

A r. deliberação combatida deve mantida.

Como se sabe, as execuções têm que manter o equilíbrio entre o interesse do exequente e a menor onerosidade para o devedor (previstos respectivamente nos artigos 797 e 805, ambos do CPC, aplicados subsidiariamente, de acordo com o artigo 1º da Lei 6.830/80), bem como assegurar a razoável duração do processo, de índole constitucional (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF), e a efetividade dos atos judiciais.

Com efeito, compete à municipalidade requerer as diligências permitidas no ordenamento jurídico para a satisfação do crédito tributário, protegendo, assim, o interesse público primário.

Ocorre que, à luz do caso em concreto, o mencionado pedido não encontra respaldo legal, eis que o comando normativo previsto no artigo 139, inciso IV, do CPC - *“o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV*

– *determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*” -, o qual incide de forma subsidiária à execução fiscal, de acordo com o artigo 1º da LEF, pressupõe que a medida atípica a ser determinada pelo Órgão Judicante deve ser necessária e adequada a cada caso, o que ora não se verifica.

Isto porque, as informações constantes no sistema Renajud são utilizadas para fins de controle fiscal e administrativo, possibilitando a consulta e o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição e retirada de restrição, não constituindo, contudo, meio de prova da posse dos bens móveis.

Em que pese a flexibilidade normativa inserta pela novel legislação processual, em seu artigo 139, inciso IV, do CPC, a qual ampliou a possibilidade de utilização das medidas atípicas, *inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*, com o nítido objetivo de gerar maior efetividade ao processo, tem-se que estas somente devem ser aplicadas quando preenchidos os pressupostos da necessidade e adequação entre a medida e o fim a ser alcançado, que deve ser analisado de forma casuística, revelando a proporcionalidade ou não das medidas requeridas.

Nesse mesmo diapasão, em situação congênere, é o entendimento desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Pedido da exequente de restrição de transferência e de licenciamento do veículo localizado através do sistema RENAJUD, com a finalidade de saldar o débito – Veículo que não foi encontrado na posse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do executado pelo Oficial de Justiça – **Transferência de bem móvel que ocorre por tradição, nos termos do art.1226 do CC - Informação do DETRAN possui mero caráter administrativo e não constitui prova de domínio - Aplicação da razoabilidade e proporcionalidade a fim de manter o equilíbrio entre o interesse do exequente e a menor onerosidade para o devedor** – Precedentes deste E.TJ da Capital – Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182251-20.2021.8.26.0000; Relator (a): Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021)*

Desta maneira, tendo em vista a inexistência de proporcionalidade, notadamente pela ausência de adequação e necessidade, entre a medida pugnada e o fim colimado, bem como ante o desequilíbrio entre os princípios do processo executivo - interesse do credor e menor onerosidade para o devedor -, o indeferimento do aludido pedido era mesmo medida de rigor, o qual deve ser mantido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

SILVA RUSSO
RELATOR